MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 17 / 09 / 08
Rubrica
Republicado no DOU de 31.10.08

Nº	:	11065.003838/2004-59
º	:	135.006
º	:	204-03.141
te	:	SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA.
a	:	DRJ em Porto Alegre - RS

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 / 08 / 08
Maria Luiza Novais
Mat. Siape 91641

PIS. NÃO CUMULATIVO. RESSARCIMENTO. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DE ICMS. FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Não cabe à autoridade fiscal, em pedido de ressarcimento do PIS recolhido sob o regime não-cumulativo, subtrair parcela relativa à transferência de créditos de ICMS, sob o fundamento de que esses valores integram o faturamento e compõem a base de cálculo da Contribuição devida. Nessa hipótese, seria imprescindível o lançamento de ofício.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SCHMDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira e Leonardo Siade Manzan.
Ausente a Conselheira Renata Auxiliadora Maracheti (Suplente).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21 / 08 / 08
Maria Luiza Novais
Mat. Siape 91041

Processo nº : 11065.003838/2004-59
Recurso nº : 135.006
Acórdão nº : 204-03.141

Recorrente : SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito advindo de recolhimento do PIS não cumulativo. A DRF de origem reconheceu parcialmente o direito creditório tendo glosado a parcela relativa a créditos de ICMS transferidos de terceiros por considerar que tais valores representam receitas e portanto deveriam ter sido oferecidos à tributação.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre – RS mediante a prolação do Acórdão DRJ/POA Nº 7920, de 30 de março de 2006 manteve a glosa sob fundamento de que: "*há incidência de Pis e Cofins na cessão de créditos de ICMS, dada a existência de uma alienação de direitos classificados no ativo circulante*" (Ementa, fl. 72).

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário de fls. 77/103, oportunidade em que alega:

1. ser indevida a forma como se deu a glosa do crédito tributário, ou seja, incidentalmente ao exame de pedido de ressarcimento, sem a formalização do lançamento;

2. inviabilidade da tributação sem prova de que a contribuinte teria recebido qualquer valor em contrapartida à transferência de seus créditos de ICMS;

3. *ad argumentandum*, alega que mesmo que houvesse resultado, essa operação não configuraria receita tributável; e

4. por fim, alega que a tributação restringiria a regra de imunidade consagrada no art. 149, §2º, inc. I e art. 155, §2º, inc. X, alínea "a" da Constituição Federal.

É o relatório.

Processo nº : 11065.003838/2004-59
Recurso nº : 135.006
Acórdão nº : 204-03.141

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser apreciado.

Cinge-se o objeto do recurso na glosa efetuada pela fiscalização em pedido de ressarcimento de PIS não cumulativo por considerar que a transferência de saldo credor de ICMS para terceiros representa receita que deve ser tributada pelo PIS e pela Cofins não cumulativos.

Merece atenção a preliminar levantada pela recorrente no sentido da impertinência da glosa dos supostos créditos neste processo.

Realmente nesta hipótese a administração se excedeu ao pretender reconvir sem que houvesse tal previsão nas regras do PAF. E mais, o fez mediante procedimento semelhante a uma compensação de ofício, com créditos que jamais foram constituídos ou confessados pela contribuinte.

Some-se que a glosa não se deveu porque foram encontradas irregularidades na apuração do crédito tributário, ao contrário, no entender da fiscalização o valor da contribuição devida foi apurado a menor em decorrência da falta de inclusão na base de cálculo do PIS do valor relativo às "transferências de créditos de ICMS".

Com efeito, não poderia a administração "compensar" créditos de ofício, sem o lançamento tributário, sob pena de violação frontal ao art. 142 do CTN e art. 44 da Lei n.º 9.430/96.

Neste sentido, decidiu a Terceira Câmara deste Conselho em preliminar levantada pela Ilustre Conselheira Silvia de Brito Oliveira, que hoje enriquece os debates nesta, confira:

> *PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PIS NÃO-CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO DOS DÉBITOS. DIFERENÇA A EXIGIR. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. A sistemática de ressarcimento da COFINS e do PIS não-cumulativos não permite que, em pedidos de ressarcimento, valores como o de transferências de créditos de ICMS, computados pela fiscalização no faturamento, base de cálculo dos débitos, sejam subtraídas do montante a ressarcir. Em tal hipótese, para a exigência das Contribuições carece seja efetuado lançamento de ofício.*
>
> Isto posto, dou provimento ao recurso.
>
> Sala de Sessões, em 08 de abril de 2008.

RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO